

## AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS: BREVES ESPLANAÇÕES

*Luisa Comar Riva (G-UEMS)*  
*Claudia Karina Ladeia Batista (UEMS)*

### RESUMO

A importância do tema ligado ao direito empresarial e mais especificamente ao tema das sociedades empresariais, esta no grande crescimento do comércio brasileiro. Para assegurar esse crescimento, é necessário que nosso país conte com um forte pólo empresarial, o qual só se fará possível com um intenso aparato legal, que lhe dê proteção e subsídios. A presente pesquisa bibliográfica tem como objetivo examinar alguns pontos sobre as mudanças no direito relativo às sociedades empresariais, trazidas pelo Código Civil de 2002. A bibliografia consultada buscou prestigiar o levantamento de material que pudesse subsidiar uma releitura do tema proposto. Após a análise observou-se que às alterações trazidas pelo Código atual, são capazes de contribuir para a consolidação cada vez mais definitiva de um direito empresarial brasileiro, com normas e conceitos que permitam um maior crescimento do setor comercial e empresarial em nosso país.

**Palavras-chave:** Código Civil. Direito de Empresa. Sociedade.

### Introdução

Na sociedade atual, consumir tornou-se a atividade de maior importância. Em um mundo regido pelos preceitos capitalistas, entre eles o consumo, desejar e comprar bens oferecidos com variadas finalidades se tornou obrigatório. Desde os primórdios a atividade comercial precisou de regras, alias, como qualquer atividade humana desenvolvida no seio da sociedade.

No Brasil, essas regras estavam previstas no Código Comercial de 1850 e estão atualmente regulamentadas no Código Civil de 2002, no Livro II, parte Especial, sob o título “DO DIREITO DE EMPRESA”. O Código atual trouxe várias modificações no tocante ao direito de empresa.

A presente pesquisa bibliográfica tem como objetivo examinar alguns pontos sobre as mudanças no Direito de Empresa, especificamente no tocante as sociedades empresariais. A bibliografia consultada buscou prestigiar o levantamento de material que pudesse subsidiar uma releitura do tema proposto.

Para isso, optou-se, num primeiro momento, por tecer considerações sucintas sobre a origem do Direito Comercial, para então adentrarmos o assunto específico, objetivo do presente trabalho: a sociedade empresarial. Ao final, serão apresentadas as últimas considerações relativas ao tema investigado.

### 1. Origem do Direito Comercial

Antes de adentrarmos no tema proposto, sociedade empresarial no Código Civil de 2002, não podemos deixar de fazer um breve histórico sobre a origem de qualquer sociedade empresarial, sendo que essa origem nos remete ao Direito Comercial.

O Direito Comercial foi, formalmente, regulamentado, na Idade Média, Rubens Requião (1982, p. 8) explica que, antes dessa época existiam trocas comerciais e regras, contudo, “essas normas ou regras de natureza legal não chegavam a formar um corpo

sistematizado, a que se pudesse denominar de ‘direito comercial’.

Ainda, segundo o autor, com o tempo e a evolução do comércio surge a figura do empresário, que nada mais é do que aquele comerciante que produz e vende em grande escala, fato ocorrido em consequência da Revolução Industrial que reorganizou a maneira de produzir na Inglaterra e, nos séculos seguintes se espalhou pelo globo terrestre. Coube então ao direito tutelar sobre o tema. O “primeiro passo para edificar o direito comercial moderno sobre o conceito de empresa foi dado na Alemanha, no Código Comercial de 1897” (REQUIÃO, 1982, p. 14).

No Brasil, como ocorreu em todas as colônias pertencentes a Coroa Lusa, durante o período colonial, seguia-se a legislação portuguesa. Após a Independência, ocorrida em 1822, as Ordenações Filipinas do Reino de Portugal continuaram sendo seguidos em nosso território. Em 1850, no Brasil, entrou em vigor seu primeiro Código Comercial, “debatido nas duas casas legislativas, foi sancionada a Lei nº. 556, de 25 de junho de 1850, que promulgava o Código Comercial brasileiro”, como mais uma vez nos mostra Rubens Requião (1982, p. 15). Contudo, a visão de um direito de empresa, viria a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro somente com o advento do Código Civil de 2002.

## 2. O Código Civil de 2002 e o Direito de Empresa

O atual Código Civil brasileiro trouxe para a sociedade empresarial várias modificações; aqui nos interessa as modificações ocorridas no tocante ao Direito de Empresa. O tema estudado está disposto nos arts. 966 a 1.195 do já citado Código.

Logo em seu artigo 966, temos uma modificação, que diz respeito à figura do empresário. Segundo este artigo, “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, com isso aboliu a “figura do comerciante individual e do prestador de serviços, do modo como eram considerados” (GONÇALVES, 2002, p. 57).

Gonçalves (2002, p. 57), cita ainda outras mudanças, tais como: “substituiu-se o conceito de “ato de comércio” pelo de “empresa”, bem como a categoria de “fundo de comércio” pela de “estabelecimento””.

Percebemos com as modificações aqui citadas e, com outras, que não foram abordadas por não serem pertinentes ao tema tratado, que as mudanças ocorrem no sentido de valorizar a atividade empresarial.

## 3. Sociedades

Buscando uma forma de melhor conduzir o presente trabalho, estudaremos agora o conceito geral das sociedades, para então entrarmos nas especificidades do tema.

Em nosso atual Código Civil, as sociedades estão previstas em dois momentos, primeiramente, na Parte Geral, que dispõe sobre a Pessoa Jurídica e, posteriormente no já citado Livro II, tratando aqui especificamente sobre o Direito de Empresa. Ao estudar os artigos prescritos tanto na parte geral como especial do Código, percebemos que as sociedades podem ou não ter como fim o comércio. Portanto, será a atividade exercida por ela de maneira primordial que definirá sua natureza. Como nos traz Waldirio Bulgarelli (1.996), “[...] o critério para a distinção entre sociedades civis e comerciais é do objeto”. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 982, do Código Civil de 2002: “Salvo as exceções expressas, considera-se empresaria a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”.

A sociedade empresarial ocorre quando visando uma atividade econômica, duas ou mais pessoas se obrigam de forma voluntária e livre, através do contrato social, a cooperar com serviços e bens, e ter os possíveis lucros divididos entre si, conforme estabelece o artigo 981 do CC/02.

As sociedades podem ser classificadas em conformidade com vários critérios, como nos informa Fábio Ulhoa Coelho (2005). Um deles diz respeito ao regime utilizado para a constituição e dissolução da sociedade. Seguindo esse critério temos as chamadas sociedades contratuais, as quais são constituídas através de um contrato social, cujo capital social da empresa é dividido em cotas. Segundo esse critério de divisão temos, ainda, as sociedades institucionais, também conhecidas como sociedades estatutárias; aqui a constituição da sociedade acontece por um estatuto social e o capital social, diferente do que acontece nas sociedades contratuais, é dividido em ações. (COELHO, 2005, p. 2005).

Outra forma de classificar as sociedades pode ser em relação à forma de capital: fixo ou variável, como observa Rubens Requião (1982, p. 251).

#### 4. Sociedades empresariais face à responsabilidade civil

A responsabilidade civil da empresa é sempre limitada (COELHO, 2005, p. 117). “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão, depois de executados os bens sociais”, conforme ressalva o art. 1.024, Código Civil.

Diante disso, podemos dividir as sociedades quanto à responsabilidade dos sócios. Sempre levando em consideração que cabe aqui o princípio da autonomia processual: dessa forma os patrimônios da sociedade e dos sócios não se confundem, e esses respondem sempre de forma subsidiária. Existe nesse contexto três formas de atuação da responsabilidade nas sociedades. A primeira chamada de Responsabilidade Ilimitada diz que o patrimônio de cada sócio ao responde subsidiariamente, e maneira ilimitada, ou seja, não a um máximo que possa ser retirado do patrimônio do sócio, é o que se verifica nas sociedades de nome coletivo, arts. 1.039 a 1.044, CC/02. (COELHO, 2005, p. 117).

Um segundo tipo de responsabilidade civil é a Responsabilidade Limitada, na qual ao responder com seu patrimônio subsidiariamente à empresa, o sócio terá parte de seu patrimônio resguardado, visto que, existe uma limitação para a retirada de capital do sócio com a finalidade de responder junto à sociedade em que se encontra frente às dívidas adquiridas por essa. O montante do patrimônio do sócio que pode ser utilizado para responder subsidiariamente será estipulado pelo tipo de sociedade. Enquadram-se nessa forma de responsabilidade a sociedade limitada e a sociedade anônima. Faz-se importante lembrar que em caso de associação para ocorrência de atividade ilícita, passam os sócios a responderem de forma ilimitada (COELHO, 2005, p. 117).

O terceiro é último tipo de responsabilidade por parte dos sócios é a Responsabilidade Mista, percebemos aqui a ocorrência da responsabilidade limitada e da responsabilidade ilimitada. Tudo dependerá da posição do sócio na empresa. É o caso de sociedades como a comandita por ações e a comandita simples. No caso da comandita por ações, acionistas que vierem a exercer cargos na administração da sociedade devem responder ilimitadamente, enquanto os sócios que são apenas acionistas respondem limitadamente (COELHO, 2005, p. 118).

Rubens Requião resume de forma clara o tema em sua obra:

A responsabilidade dos sócios: em sociedades limitadas quando o contrato social restringe a responsabilidade dos sócios ao valor de suas contribuições ou à soma do capital social (sociedades por cotas de responsabilidade limitada e sociedades anônimas); sociedades ilimitadas, quando todos os sócios assumem responsabilidade

An. Sciencult	Paranaíba	v. 3	n. 1	p.169-173	2011
---------------	-----------	------	------	-----------	------

ilimitada e solidária relativamente às obrigações sociais (sociedade em nome coletivo, sociedades irregulares, sociedades de fato e sociedades tácitas); sociedades mistas, quando o contrato social conjuga a responsabilidade ilimitada e solidária de alguns sócios com a responsabilidade limitada de outros sócios (sociedade em comandita simples, sociedades em comandita por ações, sociedade de capital e indústria e sociedades em conta de participação). (REQUIÃO, 1982, p. 251).

## 5. Das sociedades empresariais personificadas

As sociedades personificadas têm características próprias em relação às sociedades não personificadas. Essas não têm registro, sendo identificadas como sociedades irregulares, ou de fato, como demonstra Fábio Ulhoa Coelho (2005).

Já as sociedades personificadas, são aquelas devidamente registradas na Junta Comercial. Sociedades personificadas são ainda pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, têm regime jurídico diferente das pessoas jurídicas de direito público, como explica Fábio Ulhoa Coelho (2005). O referido autor diz, ainda, que as pessoas jurídicas de “direito privado estão sujeitas a um regime jurídico caracterizado pela isonomia, inexistindo valoração diferenciada dos interesses defendidos por ela”. (COELHO, 2005, p.110).

Devido à características diversas, encontramos diferentes sociedades personificadas, todas elas previstas e regulamentadas em nosso Código Civil, e pela Lei nº. 6.404/1976. São elas: a sociedade simples e a sociedade empresarial, a qual se divide em sociedade em nome coletivo (N/C), sociedade em comandita simples (C/S), sociedade limitada (Ltda), sociedade anônima (S/A) e sociedade em comandita por ações (C/A). (COELHO, 2005, p. 115).

Cabe, ainda, ressaltar que a personalização dessas sociedades empresariais acarreta conseqüências, como expõe Fábio Ulhoa Coelho:

a) Titularidade negocial – quando a sociedade empresarial realiza negócios jurídicos (compra matéria-prima, celebra contrato de trabalho, aceita uma duplicata etc.), embora ela o faça necessariamente pelas mãos de seu representante legal (Pontes de Miranda diria ‘representante legal’, por não ser a sociedade incapaz), é ela, pessoa jurídica de direito autônomo, personalizado, que assume um dos pólos da relação negocial. O eventual sócio que a representou não é parte do negócio jurídico, mas sim a sociedade. b) Titularidade processual – a pessoa jurídica pode demandar e ser demandada em juízo; tem capacidade para ser parte processual. A ação referente a negócio da sociedade deve ser endereçada contra a pessoa jurídica e não os seus sócios ou seu representante legal. Quem outorga mandato judicial, recebe citação, recorre, é ela como sujeito de direito autônomo. c) responsabilização patrimonial - em conseqüência, ainda, de sua personalização, a sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responderá como o seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Os sócios, em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade. Somente em hipóteses excepcionais, que serão examinadas a se tempo, poderá ser responsabilizado o sócio pelas obrigações da sociedade. (COELHO, 2005, p.113).

## 6. Metodologia

A metodologia usada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica. Com o intuito de abordar de maneira ampla e total o tema objeto de estudo.

## Conclusão

O Brasil cresceu de forma extraordinária nos últimos anos, e continua crescendo, de modo que, seu papel na economia mundial ganha maior destaque a cada ano que passa. Precisamos estar com nosso setor produtivo pronto, e para isso não basta apenas mão de obra qualificada e matéria prima de qualidade, mas também, normas, leis que dêem confiança e suporte, não só para os empresários brasileiros, como também para os estrangeiros, de forma que, estes, vejam em nossa pátria, um local confiável para se investir.

As alegações apresentadas nesse artigo, a um só tempo, traduzem, de um lado, as considerações acerca das questões relevantes sobre o tema proposto e, de outro lado, a esperança de que as alterações trazidas pelo Código Civil de 2002 sejam capazes de contribuir para a consolidação, cada vez mais definitiva, de um direito empresarial brasileiro, com normas e conceitos que permitam um maior crescimento do setor comercial e empresarial em nosso país. A fim de que alcancemos um lugar de destaque no cenário comercial mundial, há tanto tempo desejado e hoje, finalmente, possível.

O que sem dúvida vem ocorrendo, e, como disse Miguel Reale (apud GONÇALVES, 2002, p. 5) ao comentar sobre o novo Código Civil, “Há uma convergência para a realidade contemporânea, com a revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do direito privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador”.

## Referências bibliográficas

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10.01.2002. Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União, de 11.01.2002.

BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas: empresas e estabelecimento comercial: estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

COELHO, Fábio. Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. *Principais inovações no código civil de 2002: breves comentários*. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 2.